



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro ROBERTO BARROSO, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709

O AVOGADO-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no artigo 103, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, vem, perante essa Suprema Corte, expor e requerer o seguinte.

Por meio de **decisão proferida em 1º de dezembro de 2020**, o eminente Ministro Relator considerou que a não implementação de barreiras sanitárias em 3 terras indígenas poderia confirmar descumprimento de decisões anteriores, após o que estabeleceu as seguintes determinações para a União, a serem cumpridas em até 48 horas:

- (i) convocar reunião extraordinária da Sala de Situação (sem prejuízo das reuniões ordinárias), a se efetivar nas 48 horas subsequentes à convocação, na qual as partes deverão identificar, quanto às TIs do Alto do Rio Negro, Enawenê Nawê e Vale do Javari, para imediata implementação: a localização, os materiais, os recursos humanos e demais elementos que integrarão as barreiras a serem implementadas em tais áreas, trazendo ao

Juízo os pontos de concordância e de divergência, para ciência e/ou pronta decisão e subseqüente monitoramento.

(ii) informar ao Juízo, todas as barreiras sanitárias integrantes das Prioridades 1 e 2 pendentes de implementação ou suspensas e respectivas Terras Indígenas; e

(iii) esclarecer e comprovar as razões do descumprimento da cautelar.

Em atendimento à decisão proferida na data de 1º de dezembro de 2020, o Advogado-Geral da União vem esclarecer o que segue.

A reunião extraordinária da Sala de Situação determinada no item “(i)” da decisão será realizada na data de 07/12/2020, conforme convocação expedida na presente data.

No tocante à instalação de barreiras referentes às prioridades 1 e 2, a União informa que todas elas estão atualmente em funcionamento (OFÍCIO Nº 623/2020/CGADN/DADN/SADSN/GSI/PR). Em anexo, segue planilha atualizada indicando a implantação de barreiras sanitárias nas 33 terras indígenas que abrigam índios isolados e recém contatados.

Destaque-se que a implantação das barreiras sanitárias nas terras indígenas Enawenê-Nawê e Alto Rio Negro foi efetivada na data de 28/11/2020. A barreira sanitária na TI do Vale do Javari já havia sido objeto de comprovação pelos anexos H1 (doc. nº 607, do processo eletrônico), H, H2 e H3 (mídia física; pendrive), enviados pela União juntamente com a petição de 24/11/2020 (doc. nº 598, do processo eletrônico)

Por fim, em relação ao último tópico da decisão referida acima, cumpre registrar que em nenhum momento os órgãos da União descumpriram deliberadamente as decisões exaradas na ADPF 709. Ao contrário, os órgãos da União têm diligenciado incansavelmente e no limite administrativo para cumprir,

sem nenhuma hesitação, as determinações dessa Suprema Corte. Diversas reuniões, contemplando vários entes federais, foram realizadas visando ao integral atendimento das decisões judiciais.

No entanto, fatores operacionais diversos, relativos à geografia dos locais de instalação de barreiras, à indisponibilidade de recursos humanos e materiais ideais e aspectos contingentes tornaram materialmente impossível o cumprimento de todas as determinações em tempo inferior, como seria do desejo de **todos** os envolvidos na presente ação.

Dentre os condicionamentos (**já superados**) que limitaram a atuação da União na implementação das medidas, a FUNAI aponta os seguintes (OFÍCIO Nº 623/2020/CGADN/DADN/SADSN/GSI/PR):

a. A escassez de recursos humanos (RH) da FUNAI é um impeditivo para a ampliação da quantidade de barreiras sanitárias e postos de controle de acesso. Os mesmos servidores que vão a campo também têm suas obrigações em outras atividades institucionais de rotina, portanto, mantê-los por muitos dias em barreiras/postos significa a paralisação da administração, o que enseja em intempestividade de respostas às demandas de gestão orçamentárias-financeiras, gestão de RH, cumprimento de ações Civis Públicas e recomendações do Ministério Público, ações de fiscalização, ações de promoção ao desenvolvimento sustentável, etc. Vide a Informação Técnica nº 117/2020/COIT/CGMT/DPT-FUNAI, em anexo.

b. Além da situação de RH, deve-se considerar a peculiaridade da localização geográfica de algumas Terras Indígenas, o que torna difícil o acesso pelas equipes da FUNAI e de outros órgãos. Terras Indígenas como o Vale do Javari e Alto Rio Negro exigem estrutura logística e de comunicações que, em alguns casos, extrapolam a capacidade atual da referida Fundação.

c. Paralelamente, a implantação das últimas barreiras sanitárias previstas coincidiu com o período eleitoral, no qual as forças policiais estaduais (principais parceiros para a segurança de servidores) foram intensamente mobilizadas, contribuindo para a inviabilidade temporária de execução da atividade. **Não obstante, foi solicitado apoio da Força Nacional de Segurança Pública, que nos atendeu prontamente.**

Diante do exposto, e ressaltando a irrestrita deferência da União aos comandos deste Supremo Tribunal Federal, o Advogado-Geral da União requer a juntada aos autos da documentação anexa, para fins de prestar a elucidação requerida pelo eminente Relator.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

MARCELO CARVALHO DOS SANTOS
Adjunto do Advogado-Geral da União

Listagem de Anexos:

Anexo I - OFÍCIO Nº 623/2020/CGADN/DADN/SADSN/GSI/PR;
Anexo II – Informação Técnica nº 117/2020/COIT/CGMT/DPT-FUNAI;
Anexo III – Relatório fotográfico da barreira sanitária na TI Alto do Rio Negro;
Anexo IV – Relatório fotográfico da barreira sanitária na TI Enawenê-Nawê;
Anexo V – Planilha de barreiras sanitárias.